



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

#### Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 17/2024

Belo Horizonte, 07 de setembro de 2024.

#### 1 - INTRODUÇÃO.

Trata-se de recurso interposto por **Eduardo Chamone de Oliveira**, CPF/CNPJ **095.772.276-19** em face de decisão proferida pelo(a) **Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas** que decidiu pelo arquivamento do processo administrativo, com base no art. 40, inc. III, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

#### 2 - DA COMPETÊNCIA

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo **Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas**, o órgão competente para decisão do recurso é a **Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas**, nos termos do art. 41, do Decreto nº 47.383, de 2018), a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

#### 3 - DOS REQUISITOS FORMAIS DO RECURSO

##### 3.1 - Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em **26 de julho de 2024**, findando o prazo para interposição de recurso em **25 de agosto de 2024**, domingo, razão pela qual, nos termos do artigo 59, §1º da Lei Estadual nº 14.184/2002, foi prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, dia **26 de agosto de 2024**.

Considerando que o recurso foi protocolado na data de **26 de agosto de 20024** ([95810287](#)), encontra-se tempestivo.

### 3.2 - Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente (possui OU não possui) legitimidade para interpor o recurso, por (se OU não se) enquadrar no(s) inciso(s) \_\_\_\_ do artigo supracitado.

### 3.3 - Da Taxa de Expediente

O recorrente realizou o pagamento da taxa de expediente, juntando o comprovante de pagamento, de acordo com previsão do art. 46, IV, do Decreto nº 47.383, de 2018.

### 3.4 - Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos.

### 3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, opina-se pelo seu conhecimento.

## 4 - HISTÓRICO

O empreendedor **Eduardo Chamone de Oliveira**, formalizou, na data de 29 de abril de 2024, processo administrativo na modalidade simplificada - LAS/RAS, processo SLA n° 713/2024, para o exercício da atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, código A-03-01-8, segundo Deliberação Normativa Copam n° 217/2017, a ser exercida nas áreas dos Municípios de Elói Mendes, Três Pontas e Paraguaçu, **mediante a dragagem em curso d'água por sucção mecânica no reservatório da Furnas Centrais Elétricas S.A**, uma vez que é detentor da poligonal ANM n° 830.726/2017.

Considerando que, para exercer suas atividades seria necessário adentrar na propriedade da **Furnas Centrais Elétricas S.A**, o técnico responsável exigiu, em informação complementar, que fosse apresentada anuência/autorização/contrato de concessão para tanto.

As informações complementares foram solicitadas em 26 de junho de 2024, findando-se na data de 08 de julho de 2024. Em 05 de julho houve pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da informação complementar, o qual foi admitido, sendo o prazo prorrogado por igual período, findo o qual não foi apresentada pelo empreendedor a documentação necessária, o que ensejou o arquivamento do processo administrativo.

## 5- DO RECURSO

### 5.1 - Das Razões Recursais

Em seu recurso, o recorrente alega que a decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental fere o Princípio da Legalidade, insculpidos nos artigos 5°, II e 37 da Constituição Federal e artigo 2° da Lei Estadual n° 14.184/2002, uma vez que os atos da Administração devem estar necessariamente previstos em lei enquanto o particular não pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A decisão recorrida fere o Princípio da Legalidade uma vez que não há previsão legislativa que determine ser a apresentação da anuência/autorização/contrato de concessão ato indispensável a análise do processo de licenciamento ambiental, razão pela qual a Informação Complementar solicitada não poderia se basear em informação que a lei não prevê com indispensável ou obrigatória para a obtenção da LAS.

Alega que o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da informação complementar não foi apreciado e que a informação complementar solicitada é inexecutável, uma vez que não depende exclusivamente do recorrente, ao mesmo tempo que informa que o pedido foi analisado e o prazo prorrogado até o 18 de julho de 2024.

Que tentou, por inúmeras vezes e de várias formas, obter a anuência da concessionária, porém não obteve sucesso, razão pela qual solicitou nova prorrogação de prazo na data de 17 de julho de 2024, pedido este que até o momento não foi apreciado.

Quanto a este último pedido de prorrogação do prazo para apresentação da informação complementar, afirma que o não deferimento do mesmo configura afronta ao devido processo legal.

Discorre que o prazo concedido foi inexecutável e que não respeitou o disposto no artigo 26, §2º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, os quais concedem um prazo de 60 dias, prorrogável por igual prazo, para cumprimento das informações complementares.

Que a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e o Decreto Estadual nº 47.383/2018 preveem a possibilidade de sobrestamento do prazo do processo para cumprimento das informações complementares, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores ao concedido, e que seria razoável aplicar o sobrestamento pelo prazo de 15 (quinze) meses no presente caso.

Apesar de constar do parecer que subsidiou a decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental que o empreendedor não apresentou a informação complementar no prazo estipulado, a realidade é que o não cumprimento do prazo ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, não podendo o recorrente ser penalizado em razão desse fato.

Que os minerais presentes no local pertencem à União que, representada pela ANM, autorizou o recorrente a explorar as jazidas minerais encontradas na poligonal ANM nº 830.726/2017.

Que não é aplicável ao caso o disposto no artigo 26, §4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que a **Furnas Centrais Elétricas S.A** é uma sociedade de economia mista, empresa privada, não se caracterizando como órgãos ou entidades públicos.

Eventualmente, há de se observar que a não obtenção da anuência não é motivo para arquivamento do processo administrativo, uma vez que, se considerarmos que **Furnas Centrais Elétricas S.A** é entidade ou órgão público, nos termos do artigo 26, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sua manifestação não seria vinculante, motivo pelo qual deveria ter continuado a análise do licenciamento pelo órgão ambiental.

## 5.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Pelo exposto, requereu, o recorrente:

- 1) Seja reconhecido o presente recurso;
- 2) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a r. decisão recorrida, determinando-se o desarquivamento e prosseguimento do processo administrativo SLA nº 713/2024, para obtenção da Licença Ambiental Simplificada do empreendimento Eduardo Chamone de Oliveira para a atividade A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, nos municípios de Elói Mendes, Três Pontas e Paraguaçu.

## 6 – DO MÉRITO

Conforme consta do Processo SLA nº 713/2024 e relatado pelo recorrente no recurso administrativo, este solicitou licenciamento ambiental, na modalidade LAS/RAS, para o exercício da atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, nos municípios de Elói Mendes, Três Pontas e Paraguaçu, **mediante a dragagem em curso d'água por sucção mecânica no reservatório de Furnas Centrais Elétricas S.A**, dentro da poligonal ANM nº 830.726/2017.

É fato que os recursos minerais pertencem à União, artigo 20, IX da Constituição Federal, a qual concedeu ao recorrente o direito de lavra dos recursos minerais existentes na poligonal ANM nº 830.726/2017, mediante a obtenção dos demais atos autorizativos necessários ao desenvolvimento da atividade.

Todavia, a Constituição Federal não pode ser lida de forma estanque. Isto porque o artigo 176 da própria Constituição estabelece que a **propriedade das jazidas e minerais constitui propriedade distinta da do solo**.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e **demais recursos minerais** e os potenciais de energia hidráulica **constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento**, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Também é necessário analisarmos o artigo 5º, *caput* e XXII da supracitada Constituição, os quais estabelecem **não apenas o direito de propriedade como também o direito a sua inviolabilidade**, garantindo, assim, que o proprietário poderá usufruir, gozar e dispor de um bem da forma como lhe aprover, **podendo ou não anuir** com que terceiros adentrem sua propriedade, nela permaneçam ou mesmo exerçam atividade profissional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

O reservatório de Furnas é bem público de uso especial uma vez que é utilizado para a prestação de serviços públicos, formado por cursos d'água que banham mais de um Estado e constitui potencial de energia hidráulica, sendo portanto, **bem de propriedade da União**, nos termos do artigo 20, III e VIII da Constituição Federal.

Considerando o especial fim a que se destinam, os bens considerados de uso especial **não são de uso geral, comum, aberto a todos**. A Administração **dispõe de critérios** para **possibilitar o uso comum, segundo normas e regulamentos**.

No presente caso, a regulamentação para o uso das áreas marginais do reservatório encontra-se previsto no contrato de concessão entre a União e **Furnas Centrais Elétricas S.A., Contrato de Concessão nº 003/2022- Aneel-Furnas**, no qual ficou estabelecido, na **Subcláusula Terceira, inciso III**, que **competete a concessionária, por sua conta e risco, celebrar contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais ao reservatório**, demonstrando que a concessionária não apenas detém a posse do reservatório como também a prerrogativa de analisar, no caso concreto, a conveniência ou não de permitir que atividades diversas daquela objeto do contrato de concessão ocorram em suas áreas marginais.

Assim, confrontando os dispositivos presentes na Constituição Federal, no Código Civil, no Direito Administrativo e no Contrato de Concessão nº 003/2022- Aneel-Furnas, **resta clara a necessidade de**

**autorização de Furnas Centrais Elétricas S.A. para que terceiro exerça qualquer atividade dentro da área limite do reservatório, uma vez que se trata de bem uso especial, fato pretendido pelo recorrente.**

Verifica-se, portanto, que a exigência de autorização, mediante contrato de cessão de uso de áreas marginais ao reservatório, na informação complementar, **não fere o Princípio da Legalidade**, posto que o técnico observou o cumprimento da legislação estabelecida em momento anterior a formalização do processo de licenciamento ambiental e se exigiu, do recorrente, a apresentação de documento autorizativo previsto em nos atos normativos aplicáveis a todos que desejam fazer a exploração econômica na área marginal do reservatório de Furnas.

Passada a análise quanto à alegação de que a decisão feriu o Princípio da Legalidade, necessário voltarmos ao prazo concedido para prestação das informações complementares, com previsão nos artigos artigo 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Segundo os supracitados artigos, durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano**, as quais deverão ser exigidas em sua completude uma única vez, devendo o empreendedor atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, **admitida a prorrogação do prazo para atendimento das informações complementares por igual período** e, até mesmo, o **sobrestamento quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual**. Contudo, frente ao não atendimento pelo empreendedor das exigidas no processo, este será arquivado.

O fato da legislação mineira estabelecer um prazo máximo de sessenta dias para cumprimento das informações complementares não significa que ele será aplicável a todos os casos, mas sim que será estabelecido o prazo de acordo com cada processo de licenciamento apresentado, **dada a complexidade dos estudos complementares solicitados**. Verifica-se, portanto, que **quanto ao prazo conferido para o cumprimento das informações complementares, há certa discricionariedade** do técnico responsável pela análise. Pensar diferente feriria mortalmente o Princípio da Igualdade Real, insculpido no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal e, segundo o qual a ideia de igualdade é sempre relativa e supõe a comparabilidade e a diversidade ao mesmo tempo, **permitindo impor diferenciações de tratamento quando existem especificidades relevantes que careçam de atenção**.

Quando falamos em **Licenciamento Ambiental Simplificado** há, inclusive, a discussão se seria cabível a abertura de prazo para prestação de informações complementares, uma vez que é **um procedimento simplificado, no qual todas as informações, documentos e estudos relativos a atividade a ser exercida devem estar presentes no ato da sua formalização**. Todas as autorizações, certidões, anuências devem ser prévias ao Licenciamento Ambiental o que autorizaria, inclusive, que o técnico responsável pela análise do processo o arquivasse de plano. Tanto que o recorrente apresentou, no ato da formalização, Autorização para Intervenção Ambiental emitida pelo IEF e Outorga emitida pela ANA.

Não obstante, considerando que não há nenhuma vedação expressa a aplicação dos artigos 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 ao Licenciamento Ambiental Simplificado, decidiu o técnico responsável pela análise do presente caso, por prudência, oportunizar ao recorrente que apresentasse a documentação faltante. E, como a **documentação já deveria existir antes da formalização do processo de licenciamento ambiental**, mas não foi a este juntada, fixou prazo razoável ao seu cumprimento, qual seja, 10 (dez) dias, o qual foi prorrogado uma vez por igual período, atendendo ao disposto na legislação mineira.

Quanto ao terceiro pedido de prorrogação do prazo para cumprimento das informações complementares que não foi analisado pelo órgão ambiental, o mesmo não possui amparo legal. Como bem disse o recorrente quanto discorreu acerca do Princípio da Legalidade, **ao Estado não é dado agir fora daquilo que se encontra prescrito nas normas vigentes**. Apesar de seu direito de receber a manifestação sobre o pedido de prorrogação do prazo, o artigo 23, *caput* do Decreto Estadual nº 47.383/2018 é **expresso** ao determinar que a **prorrogação ocorrerá por uma única vez** e, tendo ela ocorrido conforme admite o próprio recorrente em sua peça recursal, **precluiu seu direito a prorrogação**, razão pela qual é **inaplicável o disposto no parágrafo quarto do supracitado artigo, e não foi prorrogado automaticamente o prazo para atendimento das informações complementares**.

Necessário pontuar que o recorrente alega que a informação complementar é inexecutável por culpa de terceiro, uma vez que a **Furnas Centrais Elétricas S.A.** informou que estaria revisando procedimentos internos de análise e critérios de uso, por terceiros, de áreas sob concessão e que não há prazo para retorno da análise dos pedidos. Contudo, necessário analisar as entrelinhas, uma vez que a **Furnas Centrais Elétricas S.A.** não concede a anuência/autorização há muito tempo: não há interesse em que terceiros explorem atividades econômicas em áreas marginais ao reservatório e que estão sob sua concessão.

E, se não há interesse em que terceiros explorem atividades econômicas em áreas que estejam sob sua concessão, não será emitida a autorização para o recorrente e, ausente condição sem a qual não é possível a concessão da Licença Ambiental, o processo foi corretamente arquivado.

Quanto a possibilidade de sobrestamento do processo de licenciamento ambiental por até quinze meses, improrrogáveis, o procedimento somente é cabível quando os **estudos solicitados** exigirem prazos para elaboração superiores e desde que o empreendedor apresente **justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente**. Ao recorrente não foi solicitado qualquer estudo, mas documento autorizativo prévio. A mais, o sobrestamento somente é possível após avaliação dos motivos pelos quais deveria o processo ser sobrestado bem como apresentação de cronograma de execução, pelo órgão ambiental. No presente caso, não é possível sequer aferir um cronograma para apresentação da anuência pela **Furnas Centrais Elétricas S.A.**, posto que não há prazo para retorno da análise dos pedidos. Assim, não é cabível o sobrestamento ao presente caso.

Em relação à alegação de que o disposto no artigo 26, §4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 não é aplicável ao caso, uma vez que a **Furnas Centrais Elétricas S.A.** é uma sociedade anônima de economia mista de capital fechado, empresa privada, não se caracterizando como órgãos ou entidades públicos, mas que, na eventualidade de se considerar como tal, a não obtenção da anuência não é motivo para arquivamento do processo administrativo, uma vez que sua manifestação não seria vinculante, nos termos do artigo 26, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, motivo pelo qual deveria ter continuado a análise do licenciamento pelo órgão ambiental, necessário pontuar que o artigo 26, §4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 de fato não se aplica ao caso, uma vez que a **Furnas Centrais Elétricas S.A.** não está elencada no artigo 27 da Lei nº 21.972/2016. Ao contrário do que dispõe o recorrente, o artigo 26, §4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 sequer foi citado como motivo para exigência da informação complementar ou nos motivos constantes do parecer que subsidiou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

Repisamos que a anuência/autorização/contrato de cessão exigida do recorrente não é por que **Furnas Centrais Elétricas S.A.** é ente interveniente no processo de licenciamento, mas por ser concessionária do reservatório e, portanto, a única que poderia autorizar ao recorrente, mediante contrato de cessão, a

intervir dentro do reservatório, conforme determinado pela própria União no contrato de concessão, razão pela qual é incabível a manutenção da análise do processo de licenciamento ambiental.

## 7 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o ato de arquivamento seguiu os estritos ditame legais, não sendo verificada ilegalidade, tanto nas razões que levaram ao arquivamento quanto no procedimentos adotados para o arquivamento, **sugere-se que o recurso seja julgado improcedente.**



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 07/09/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **96782540** e o código CRC **292AE5FE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0025880/2024-93

SEI nº 96782540

Criado por **06043221608**, versão 2 por **06043221608** em 07/09/2024 11:29:01.